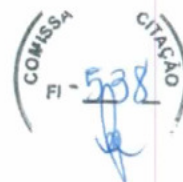


BENICIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME

Rua Praça da Matriz, nº 1111, Centro, Barroquinha - Ce - CEP: 62410-000

C.N.P.J: 10.332.152/0001-15 C.G.F: 06.368054-8

Fonc/Fax: 88-3623-1123 88-88.565812



Plaesa Planejamento e Serviços Especiais Sanitários Ltda **habilitada** na Tomada de Preços N° 05.004/2016-TP, mesmo tendo apresentados as seguintes falhas em sua Habilitação:

(I) Deixou de apresentar Aditivo ao contrato social que indique o atual endereço da empresa, haja vista, após visita in loco realizada por nossa empresa, não ter sido localizado a sede da empresa, no endereço indicado no Contrato Social, a saber, Av. Senador Fernandes Távora, 387 – Joquei Clube - CEP: 60.510-290 Fortaleza – CE, encontra-se em funcionamento a seguinte empresa “ECOPOINT” conforme fotos em anexo;

(II) Ter apresentado CRC, Cartão CNPJ e Demais Documentos de Habilitação com endereço que não corresponde a verdadeira sede da empresa, sede essa inclusive desconhecida até o presente momento.

A presente licitação foi aberta com o seguinte objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE LIMPEZA, COLETA E TRANSPORTE DO LIXO NO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA”.

Aberta a licitação, apenas 2 (dois) licitantes compareceram para habilitação, a recorrente, Benício Construções e Serviços LTDA - ME e a empresa Plaesa Planejamento e Serviços Especiais Sanitários Ltda.

Não obstante os vícios nos documentos de habilitação da Plaesa Planejamento e Serviços Especiais Sanitários Ltda, ela foi, ao final da Fase de Julgamento de Habilitação, declarada habilitada pela douta Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Barroquinha/CE.

Ocorre que, como dito, há vícios insuperáveis na fase de habilitação da Plaesa Planejamento e Serviços Especiais Sanitários Ltda, que decerto devem culminar em sua **INABILITAÇÃO**.

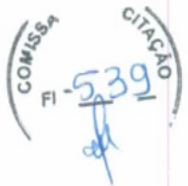
Dessa forma, pela existência de manifestos vícios na documentação apresentada pela Plaesa Planejamento e Serviços Especiais Sanitários Ltda, é medida de rigor que seja conhecido e ao final provido o presente recurso, **INABILITANDO** a empresa do certame.

BENICIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME

Rua Praça da Matriz, nº 1111, Centro, Barroquinha - Ce - CEP: 62410-000

C.N.P.J: 10.332.152/0001-15 C.G.F: 06.368054-8

Fonc/Fax: 88-3623-1123 88-88565812



II - DAS RAZÕES DE PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Como dito, a **Plaesa Planejamento e Serviços Especiais Sanitários Ltda**, ao participar do certame, deixou de entregar, na Fase de Habilitação, Aditivo ao Contrato Social que comprovasse o real endereço da empresa, haja vista o endereço apresentado na Documentação de Habilitação não corresponder ao endereço da sede da empresa.

O referido aditivo ao Contrato Social é imprescindível na Fase de Habilitação conforme exigência habilitatória disposto no subitem 3.1.1 do Edital, *in verbis*:

3.1.1. a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, acompanhado de todos os aditivos, ou se for o caso do último aditivo consolidado, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhada de documentos de eleição de seus administradores. b) Registro comercial, no caso de empresa individual. c) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhadas de prova de diretoria em exercício. d) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

Um dos princípios mais importantes nas licitações públicas é o da vinculação ao instrumento convocatório. Ora, é o edital que define todas as regras a respeito do certame, como a Administração e como os licitantes devem se comportar. Por isso, se o edital exige o cumprimento de certa formalidade, a Administração precisa exigir que tais formalidades sejam efetivamente atendidas, sob pena de inabilitação ou desclassificação, conforme o caso, dos licitantes relapsos.

Portanto, em princípio, se a Administração exige no edital a apresentação do contrato social e das alterações, os licitantes, por lógica, devem apresentar o contrato social e as alterações.

Permiti-se apresentar apenas a última alteração, desde que se trate de contrato social consolidado, documento que reúne e veicula todas as alterações já efetuadas. Em caso contrário, não se tratando de alteração que implique contrato social consolidado, em princípio, repita-se, os licitantes, que não apresentaram o contrato social e todas as alterações, devem ser inabilitados, por força do que foi exigido expressamente no edital.

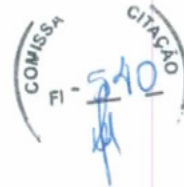


BENICIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME

Rua Praça da Matriz, nº 1111, Centro, Barroquinha - Ce - CEP: 62110-000

C.N.P.J: 10.332.152/0001-15 C.G.F: 06.368054-8

Fonc/Fax: 88-3623-1123 88-88.565812



Sem embargo da importância do princípio da vinculação ao edital, a jurisprudência dos nossos tribunais, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, vem assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em razão do descumprimento de formalidades que não produzam efeito prático ou que possam ser supridas por informações já disponibilizadas.

Ocorre que a falha persiste também nos demais Documentos de Habilitação, haja vista, em nenhum documento apresentado possuir o real endereço da empresa, dessa forma em virtude da ausência de aditivo ao contrato social bem como de documentação complementar que possa suprir tal falha a empresa deve ser declarada INABILITADA.

Assim sendo, restam demonstrados os motivos para a interposição do recurso que levarão à INABILITAÇÃO da empresa **Plaesa Planejamento e Serviços Especiais Sanitários Ltda**, já que ela Descumpriu gravemente os termos do Edital.

Segundo o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993, a licitação sempre deverá respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E, o artigo 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Confira-se abaixo o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

BENICIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME

Rua Praça da Matriz, nº 1111, Centro, Barroquinha - Ce - CEP: 62410-000

C.N.P.J: 10.332.152/0001-15 C.G.F: 06.368054-8

Fonc/Fax: 88-3623-1123 88-88.56.5812



I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido.

(REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163)

Dessa forma, por inexistir qualquer possibilidade da Administração Pública descumprir o Edital, é medida de rigor seja dado provimento ao presente recurso.

III - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

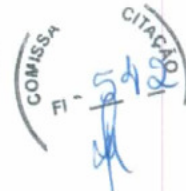
Diante do todo exposto, em razão dos vícios contidos na habilitação da **Plaesa Planejamento e Serviços Especiais Sanitários Ltda** no procedimento licitatório em referência, requer-se a V. Sa. se digne conhecer o presente recurso e, no mérito, dar-lhe

BENICIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME

Rua Praça da Matriz, nº 1111, Centro, Barroquinha - Ce - CEP: 62410-000

C.N.P.J: 10.332.152/0001-15 C.G.F: 06.368054-8

Fone/Fax: 88-3623-1123 88-88.56.5812



provimento, de sorte a Declarar INABILITADA a empresa **Plaesa Planejamento e Serviços Especiais Sanitários Ltda**, por ser ato da mais lúdima **JUSTIÇA**.

Termos em que,

P. Deferimento,

Barroquinha-CE, 31 de Agosto de 2016.

ANTÔNIO MOREIRA BENÍCIO

CPF Nº 896.235.173-00

BENÍCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME

CNPJ Nº 03.300.976/0001-78

FACHADA DO ECOPOINT

Av. Senador Fernandes Távora, 387 - Jôquei Clube, Fortaleza - CE, 60510-290



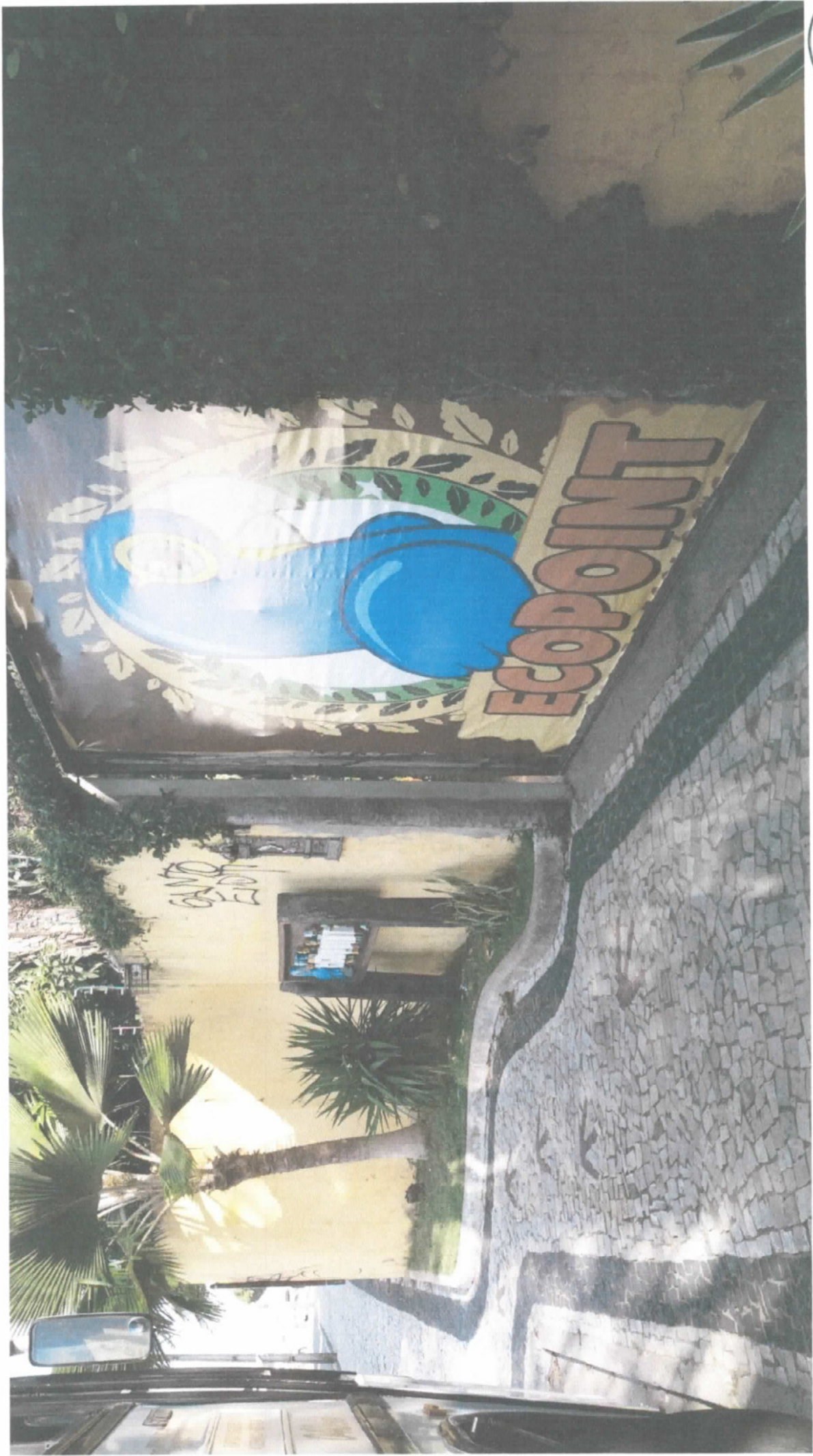
EM FRENTE AO NORTH SHOPPING JOQUEI
DIVERSÃO PARA TODA FAMÍLIA Informações: 98735.3934/99785.2397

Clique aqui e veja o mapa de localização

NO ECOPOINT VOCÊ TAMBÉM SE DIVERTE COM:

- PASSEIO A CAVALO**
- ARVORISMO**
- ESPAÇO PIQUENIQUE**
- PISCINA INFANTIL**
- ARCO E FLECHA**
- ATRAÇÕES ARTÍSTICAS**

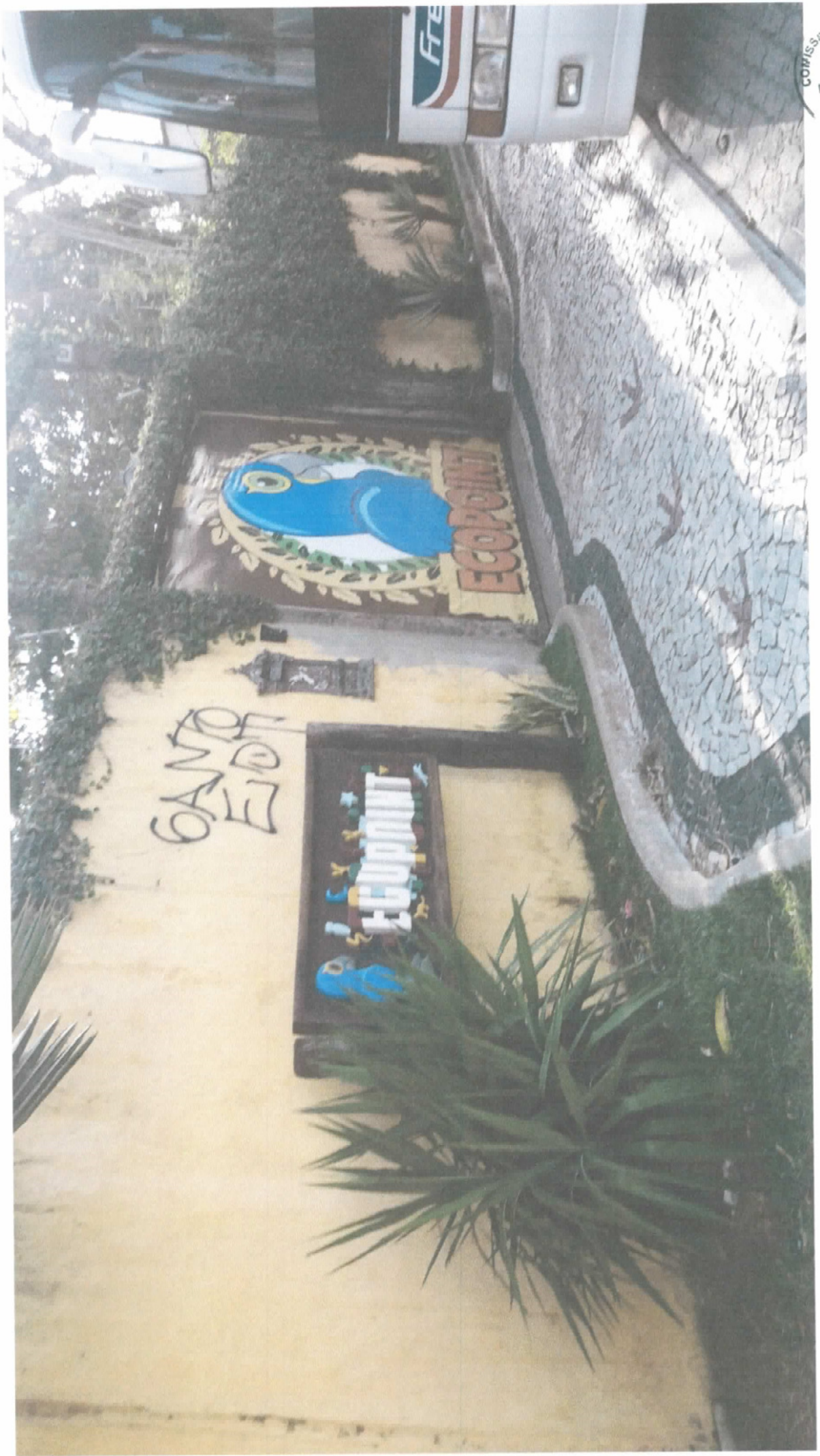
ECOPOINT Parque Ecológico (85) 98735.3934/ 99785.2397 Av. Senador Fernandes Távora, 387 Jôquei Clube Fortaleza/CE



COMISSÃO
FI -
CITACÃO

8





COMISSÃO
CITACAO

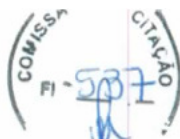
X

BENICIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME

Rua Praça da Matriz, nº 1111, Centro, Barroquinha - Ce - CEP: 62410-000

C.N.P.J: 10.332.152/0001-15 C.G.F: 06.368054-8

Fonc/Fax: 88-3623-1123/88-88.565812



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA -
CEARÁ**

Benício 31/08/16
[Signature]

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 05.004/2016-TP

BENÍCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, empresa regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF nº 03.300.976/0001-78, com sede na cidade de Barroquinha, Estado do Ceará, à Praça da Matriz, 1111 - Centro - Barroquinha - Ceará - CEP 62.410-000, por seu Sócio Administrador o Sr. Antônio Moreira Benício, inscrita no CPF Nº 896.235.173-00, vem, tempestivamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em vista da irregular habilitação da empresa **Plaesa Planejamento e Serviços Especiais Sanitários Ltda**, pelas seguintes razões de fato e de direito:

I - DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão da Ilma. Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação que resolveu por declarar a empresa

